

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.048 - MT (2018/0282031-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173
RECORRENTE : JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - MT006745
RENATA DE SOUZA LEÃO - MT013511
LEONARDO MAIA MACEDO - MT020000
RECORRENTE : VICENTE MAMEDE DE ARRUDA
ADVOGADOS : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004914
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - MT008195A
RECORRENTE : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES
RECORRENTE : JANIO MARCIO RONDON
RECORRENTE : JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - MT003688
PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(S) - MT003739
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : AIGO CUNHA DE MORAES
INTERES. : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
INTERES. : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(S) - MT004700
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - MT009658
INTERES. : ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES
INTERES. : MANOEL EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT004493
INTERES. : CLAUDIO SEVERINO LEAL
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E SINGULARES. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/02/2005, recurso especial interposto em 17/01/2017 e concluso a este gabinete em 27/11/2018.

Superior Tribunal de Justiça

2. O propósito recursal consiste em determinar a existência da responsabilidade da cooperativa central, em razão da liquidação de uma cooperativa singular a ela filiada. Além disso, também se analisa a responsabilidade dos membros do conselho fiscal da cooperativa singular liquidada pelos prejuízos suportados pelo cooperado.
3. Na ausência de omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações).
5. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.
6. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.
7. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata, única e exclusivamente, de responsabilidade subjetiva dos administradores e dos conselheiros fiscais da instituição financeira pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.
8. Na hipótese em julgamento, a melhor interpretação a ser conferida à aplicação dos dispositivos mencionados (arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74) implica em afastar os membros do Conselho Fiscal do âmbito de aplicação do art. 40, restando apenas o disposto no art. 39 ambos da mencionada lei. Portanto, é impossível a declaração de solidariedade dos membros do conselho fiscal pelos prejuízos suportados pela liquidação da cooperativa de crédito singular.
9. Recurso especial de CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICCOB CENTRAL MT/MS conhecido e provido.
10. Recurso especial de JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO conhecido e provido.
11. Recurso especial de ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA conhecido e provido.
12. Recurso especial adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA prejudicado.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos especiais interpostos por CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICCOB CENTRAL MT/MS, JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA e julgar prejudicado o recurso adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: VICENTE MAMEDE DE ARRUDA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.048 - MT (2018/0282031-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173
RECORRENTE : JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - MT006745
RENATA DE SOUZA LEÃO - MT013511
LEONARDO MAIA MACEDO - MT020000
RECORRENTE : VICENTE MAMEDE DE ARRUDA
ADVOGADOS : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004914
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - MT008195A
RECORRENTE : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES
RECORRENTE : JANIO MARCIO RONDON
RECORRENTE : JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - MT003688
PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(S) - MT003739
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : AIGO CUNHA DE MORAES
INTERES. : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
INTERES. : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(S) - MT004700
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - MT009658
INTERES. : ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES
INTERES. : MANOEL EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT004493
INTERES. : CLAUDIO SEVERINO LEAL
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS, JOÃO BATISTA NUNES

Superior Tribunal de Justiça

RONDON FILHO, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA, e de recurso especial adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por VICENTE MAMEDE DE ARRUDA em face de CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS, ora recorrente, e de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA, CLAUDIO SEVERINO LEAL, AIGO CUNHA DE MORAES, CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO, ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES, FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR, MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES, MANOEL EVARISTO DA SILVA, ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES, JANIO MARCIO RONDON, JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO e JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA. Em breve síntese, o autor alega que realizou aplicação financeira junto à ré COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA, na modalidade de CDI, no valor de R\$ 159.316,54; porém, antes da data prevista para o resgate da aplicação, tomou conhecimento de que a COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA encerrou suas atividades por ausência de recursos financeiros, o que ensejou o bloqueio da quantia investida. Pleiteia, assim, a condenação da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA à restituição da quantia aplicada, além de compensação por danos morais, sustentando que há responsabilidade solidária dos demais réus, que se tratam dos administradores e membros do conselho fiscal da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL à época, além da SICOOB CENTRAL MT/MS, que, segundo alega, deveria ter supervisionado as atividades de sua associada.

Superior Tribunal de Justiça

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os réus COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA, CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS, CLAUDIO SEVERINO LEAL, AIGO CUNHA DE MORAES, CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO, ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES, FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR e MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES, solidariamente, à restituição dos valores aplicados pelo autor, no montante de R\$ 155.513,39, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta por CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS e deu provimento ao apelo interposto pela parte autora, VICENTE MAMEDE DE ARRUDA, para reconhecer a responsabilidade solidária dos demais réus, membros do Conselho Fiscal, a saber, ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES, JANIO MARCIO RONDON, JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO e JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA, redimensionando, em consequência, os ônus da sucumbência. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E MORAL EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO - FILIADA ASSOCIADA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE - ANÁLISE COM O MÉRITO - SOLIDARIEDADE - EXISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE - DANO MORAL - MANTIDO - VALOR RAZOÁVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", CPC/1973 - RECURSO DA SICOOB CENTRAL MT/MS - DESPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PARA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - PROVIDO

Se a Cooperativa Central tinha poderes de gestão em relação a suas filiais, nesta condição, não há como afastar a sua responsabilidade pelo prejuízo

provocado pela filiada associada que encerrou suas atividades e deixou os correntistas com graves prejuízos. O abrupto fechamento da filiada implica em graves transtornos, inclusive psicológico, ao correntista que se viu sem o valor depositado em conta-corrente e que havia sido confiado a cooperativa. Mantém-se o valor fixado a título de dano moral, porque em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras respondem pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido, máxime se não demonstrada atuação com zelo (e-STJ fls. 1.712/1.713).

Embargos de declaração: opostos por ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES, JANIO MARCIO RONDON, JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA e JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO, foram todos rejeitados.

Recurso especial de CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICCOB CENTRAL MT/MS: alega violação dos arts. 264 e 265 do CC/02, 14 da LC 130/09, 6º, 7º, 8º e 78 da Lei 5.764/71, 1º, 15 e 16 da Lei 6.024/74, 485, VI, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que os negócios firmados pela cooperativa singular são de sua exclusiva responsabilidade, não havendo solidariedade com a cooperativa central. Ademais, aduz ser excessivo o *quantum* compensatório fixado pelo Tribunal *a quo*.

Recurso Especial de JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO: alega violação aos arts. 373 e 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 39, 40 e 41 da Lei 6.024/1974. Requer a exclusão de sua responsabilidade como membro do Conselho Fiscal da cooperativa singular que foi liquidada.

Recurso Especial de ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA: alegam violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e ao art. 40 da Lei 6.024/1974. Requerem a exclusão de sua responsabilidade como membro do Conselho Fiscal da cooperativa singular que foi liquidada.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA: requer a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Admissibilidade: os recursos de JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA e VICENTE MAMEDE DE ARRUDA não foram admitidos pelo Tribunal de origem. Após a interposição dos agravos cabível, determinou-se a reautuação desses recursos, para melhor análise da matéria.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.048 - MT (2018/0282031-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173
RECORRENTE : JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - MT006745
RENATA DE SOUZA LEÃO - MT013511
LEONARDO MAIA MACEDO - MT020000
RECORRENTE : VICENTE MAMEDE DE ARRUDA
ADVOGADOS : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004914
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - MT008195A
RECORRENTE : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES
RECORRENTE : JANIO MARCIO RONDON
RECORRENTE : JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - MT003688
PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(S) - MT003739
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : AIGO CUNHA DE MORAES
INTERES. : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
INTERES. : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(S) - MT004700
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - MT009658
INTERES. : ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES
INTERES. : MANOEL EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT004493
INTERES. : CLAUDIO SEVERINO LEAL
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E SINGULARES. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/02/2005, recurso especial interposto em 17/01/2017 e concluso a este gabinete em 27/11/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a existência da

responsabilidade da cooperativa central, em razão da liquidação de uma cooperativa singular a ela filiada. Além disso, também se analisa a responsabilidade dos membros do conselho fiscal da cooperativa singular liquidada pelos prejuízos suportados pelo cooperado.

3. Na ausência de omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações).

5. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

6. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

7. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata, única e exclusivamente, de responsabilidade subjetiva dos administradores e dos conselheiros fiscais da instituição financeira pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

8. Na hipótese em julgamento, a melhor interpretação a ser conferida à aplicação dos dispositivos mencionados (arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74) implica em afastar os membros do Conselho Fiscal do âmbito de aplicação do art. 40, restando apenas o disposto no art. 39 ambos da mencionada lei. Portanto, é impossível a declaração de solidariedade dos membros do conselho fiscal pelos prejuízos suportados pela liquidação da cooperativa de crédito singular.

9. Recurso especial de CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICCOB CENTRAL MT/MS conhecido e provido.

10. Recurso especial de JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO conhecido e provido.

11. Recurso especial de ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA conhecido e provido.

12. Recurso especial adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA prejudicado.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.048 - MT (2018/0282031-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173
RECORRENTE : JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - MT006745
RENATA DE SOUZA LEÃO - MT013511
LEONARDO MAIA MACEDO - MT020000
RECORRENTE : VICENTE MAMEDE DE ARRUDA
ADVOGADOS : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004914
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - MT008195A
RECORRENTE : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES
RECORRENTE : JANIO MARCIO RONDON
RECORRENTE : JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - MT003688
PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(S) - MT003739
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : AIGO CUNHA DE MORAES
INTERES. : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
INTERES. : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(S) - MT004700
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - MT009658
INTERES. : ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES
INTERES. : MANOEL EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT004493
INTERES. : CLAUDIO SEVERINO LEAL
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. O propósito recursal consiste em determinar a existência da responsabilidade da cooperativa central, em razão da liquidação de uma cooperativa singular a ela filiada. Além disso, também se analisa a responsabilidade

dos membros do conselho fiscal da cooperativa singular liquidada pelos prejuízos suportados pelo cooperado.

1. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA DA CONTROVÉRSIA

2. Para o correto deslinde deste julgamento, faz-se necessária uma breve recapitulação dos fatos contidos nos autos. Na origem, o ora recorrente adesivo, VICENTE MAMEDE DE ARRUDA, ajuizou uma ação de indenização por danos materiais e morais em face da recorrente SICOOB CENTRAL MT/MS, que é uma cooperativa central, da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL, cooperativa singular que foi liquidada, bem como em face dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da cooperativa singular.

3. Na inicial, o autor alega que realizou aplicação financeira junto à ré COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA, na modalidade de CDI, no valor de R\$ 159.316,54. No entanto, antes da data prevista para o resgate da aplicação, tomou conhecimento de que a COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA encerrou suas atividades por rombo em seus cofres, o que ensejou o bloqueio da quantia investida.

4. Dessa forma, pleiteou a devolução da quantia aplicada e compensação pelos danos morais supostamente sofridos e afirma a existência de solidariedade entre, além da cooperativa singular, da cooperativa central e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

5. No recurso em julgamento, discute-se justamente a existência de solidariedade por parte de: (i) da cooperativa central; e (ii) dos membros do

Conselho Fiscal da cooperativa singular.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A esse propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

7. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. De fato, o Tribunal de origem debruçou-se sobre as alegações de solidariedade tanto entre cooperativas singulares e centrais tanto entre os membros do conselho fiscal de maneira suficiente e satisfatória.

9. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

III. DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

10. No julgamento do REsp 1.535.888/MG (DJe 26/05/2017), esta Terceira Turma teve a oportunidade de se manifestar acerca da existência de

responsabilidade entre cooperativas e o banco cooperativo, sendo a questão da responsabilidade das cooperativas centrais parcialmente abordada.

11. Dessa forma, retomando os argumentos daquele julgamento, faz-se necessário tecer breves comentários acerca da composição do Sistema Cooperativo de Crédito, no ordenamento jurídico brasileiro, sem a necessidade de traçar todo seu desenvolvimento histórico, apenas o suficiente para se identificar as funções dos diferentes atores atuantes nesse ambiente específico.

12. De inspiração alemã e italiana, as primeiras cooperativas de crédito brasileiras surgiram na década de vinte no Estado do Rio Grande do Sul. Após as regulamentações iniciais, atualmente está em vigor a Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Nesta lei e nas resoluções do Conselho Monetário Nacional estão as bases jurídicas para execução das atividades das cooperativas de crédito no Brasil.

13. As cooperativas têm por finalidade a melhoria das condições econômicas de seus associados, por meio da criação de uma sociedade de interesse comum, destinada a prestar serviços aos seus associados afastando os intermediários.

14. Por sua vez, o Sistema Cooperativo de Crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados.

15. Sobre esse aspecto, Pontes de Miranda (Tratado de direito

privado. Rio de Janeiro: Bardoil, 1964, Tomo 49. p. 429.) afirma que que a cooperativa " *é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da personalidade da participação são profundos, a ponto de torná-las espécie de sociedade*".

16. Muito se discutiu sobre a autonomia do direito cooperativo, em razão de suas regras específicas que as colocam sempre a meio caminho das categorias jurídicas tradicionais. Isso deve ser levado em consideração para o correto deslinde da controvérsia em julgamento. Como manifestado em outra oportunidade:

Percebe-se, portanto, que a autonomia do Direito Cooperativo decorre intrinsecamente de sua própria peculiaridade como sistema diacrônico, que busca sua identidade ao longo de sua evolução. Apresenta-se, ademais, como sistema reformista, que pretende atingir, como valores máximos, a solidariedade e a ajuda mútua, aspirando, como principal objetivo de ordem filosófica, o aperfeiçoamento moral do homem, na mais elevada acepção ética. (Nancy Andrighi. *A autonomia do direito cooperativo*. In: KRUGER, G. (Org.) Cooperativismo e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003).

17. De fato, como norte interpretativo, deve-se ter em mente que, apesar de também comporem o sistema financeiro nacional, as cooperativas de crédito não devem ser tratadas simplesmente como se bancos fossem. Como será demonstrado, as assimetrias entre cooperativas de crédito e bancos são muitas e, dessa forma, suas especificidades devem ser levadas em consideração no momento do julgamento. Como comentado oportunamente, " *a relação jurídica que se opera no âmbito cooperativo recebe tratamento singular, totalmente distinto daquele que se dá às instituições financeiras, tanto no que concerne ao objetivo social, quanto na normatização jurídico-tributária dada pelo legislador*" (Nancy Andrighi. *A autonomia do direito cooperativo*. Op. cit.).

18. Quanto a sua constituição, o art. 3º da Lei 5.764/71 dispõe que

Superior Tribunal de Justiça

"celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

19. Ao mencionar um contrato de sociedade cooperativa, sob a perspectiva da legislação civil, resta patente que se tratam de sociedades, e não de associações, pois estas não admitem a existência de finalidade econômica, nos termos do art. 53 do CC/02.

20. Segundo o art. 4º da Lei 5.764/71, aplicável inteiramente às cooperativas de crédito, as cooperativas são *"sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados"* que devem apresentar as seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião,

controle, operações e prestação de serviços.

21. Essa mesma legislação dispõe sobre a estrutura do sistema cooperativo de crédito, que assume uma forma hierárquica e dividida em três graus diferentes, entre (i) as cooperativas singulares, (ii) cooperativas centrais ou federação de cooperativas e (iii) confederações de cooperativas.

22. Nessa estrutura, as funções das diferentes categorias de cooperativas podem ser assim esclarecidas: (i) Cooperativas singulares são destinadas a prestar serviços diretamente aos associados. Nos termos do art. 6º, I, da Lei 5.764/71, devem ser formadas por, no mínimo, 20 (vinte) pessoas naturais (a admissão de pessoas jurídicas é excepcional); (ii) Cooperativas centrais e federações de cooperativas formadas por, no mínimo, 3 (três) cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços, nos termos do art. 6º, II, da Lei 5.764/71; e (iii) Confederação de cooperativas que são constituídas por, no mínimo, 3 (três) centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcenderem o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações, nos termos do art. 6º, III, da Lei 5.764/71.

23. Apesar da estrutura hierárquica, conforme previsto no art. 7º da Lei 5.764/71, apenas às cooperativas singulares é permitida a prestação de serviços a seus associados.

III. DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO SINGULARES

24. Ressalte-se que as cooperativas de crédito são, dessa forma, cooperativas formadas para a prestação de serviços financeiros, nos termos da regulação existente das autoridades bancárias. Seu principal objetivo é eliminar o intermediário – instituição financeira – entre a captação de recursos e seu investimento na concessão de empréstimos.

25. Para uma definição doutrinária, as cooperativas de crédito são:

Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central. (Nelson Abrão. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32)

26. Neste ponto, cumpre diferenciar as cooperativas de crédito dos bancos. Em uma primeira análise, a principal diferença é a ausência de finalidade lucrativa das cooperativas, o que é presente nas instituições financeiras tradicionais. Além dessa, muitas outras distinções podem ser apontadas, como se verifica abaixo:

a) Quanto ao tipo de sociedade: os bancos são sociedades de capital, onde o poder é exercido na proporção do número de ações, enquanto que as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, onde o voto tem peso igual para todos (uma pessoa, um voto);

b) quanto às deliberações: nos bancos as deliberações são concentradas, já nas cooperativas de crédito as decisões são compartilhadas entre muitos;

c) administração: nos bancos, o administrador é um terceiro (homem do mercado), já nas cooperativas de crédito o administrador é do meio (cooperativado);

d) quanto ao usuário: nos bancos, o usuário das operações é mero cliente e não exerce qualquer influência na definição do preço dos produtos; enquanto que nas cooperativas de crédito o usuário é o próprio dono (cooperativado) e, toda a política operacional é decidida pelos próprios usuários/donos (cooperativados);

e) quanto à distinção: os bancos podem tratar distintamente cada usuário, beneficiando grandes correntistas e investidores, oferecendo taxas de juros e prestação de serviços mais barata; já nas cooperativas de crédito os

associados não podem ser distinguidos: o que vale para um, vale para todos (Art. 37 da Lei nº 5.764/71);

f) propósitos: os bancos têm propósitos mercantis, já nas cooperativas de crédito a mercancia não é cogitada (Art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71);

g) atendimento: os bancos atendem em massa, priorizando ademais, o auto-serviço/a automação; já as cooperativas de crédito visam o atendimento personalizado/individual, com o apoio da informática;

h) resultados: os bancos visam o lucro por excelência, o resultado é de poucos (acionistas), enquanto que nas cooperativas o lucro está fora do seu objeto social (Art. 3 da Lei nº 5.764/71) e o excedente (sobras) é distribuído entre todos (usuários), na proporção das operações individuais, reduzindo ainda mais o preço final pago pelos cooperativados;

i) no plano societário: os bancos são regulados pela Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, enquanto que as cooperativas de crédito são reguladas pela Lei nº 5.764/71 - Lei Cooperativista. (Énio MEINEN et al. Aspectos jurídicos do cooperativismo. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 2002, p. 16-17).

27. No âmbito da regulamentação, o Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução 1.914/92, definiu as características principais de uma cooperativa de crédito, criando duas categorias diferentes, a de economia e crédito mútuo e a de crédito rural. Veja-se como dispôs o regulamento do CMN:

Art. 2º (...) I – cooperativas de economia e crédito mútuo: Quadro social formado por pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividades comuns, ou estejam vinculadas a determinada entidade e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que, na forma da Lei, se conceituem como micro ou pequena empresa que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, cujos sócios integrem, obrigatoriamente, o quadro de cooperados;

II – cooperativas de crédito rural: quadro social formado por pessoas físicas que, de forma efetiva e preponderante, desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as mesmas atividades.

28. Atualmente, referente à operação das cooperativas de crédito está em vigor a Resolução 4434/2015 do CMN, que não traz uma definição exata desse tipo de sociedade, mas regulamenta suas atividades exaustivamente, substituindo

uma série de outras resoluções editadas pela mesma autoridade monetária.

29. Apesar da restrição das atividades no início, atualmente as cooperativas de crédito podem:

I – Na captação: (a) captar depósitos de associados, sem emissão de certificado; (b) obter empréstimo ou repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras; e (c) receber recursos oriundos de fundos oficiais, e recursos, em caráter eventual, isentos de remuneração, ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade na forma de doações, empréstimos ou repasses.

II – Nos empréstimos: (a) conceder créditos e prestar garantias, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de produtos rurais, somente a associados; e (b) aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos a vista e a prazo com ou sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação.

III – Nos serviços: (a) prestar serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições públicas e privadas; e (b) prestar serviços de correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor.

IV. DAS COOPERATIVAS CENTRAIS

30. Nos arts. 32 e seguintes da Resolução 4434/2015 do CMN, estão dispostas uma série de regras quanto às atribuições especiais da cooperativa central de crédito, a qual deve possuir mecanismos e dispositivos para a

prevenção e a correção de possíveis ilícitos, bem como de situações de risco para a solidez das cooperativas singulares e das filiadas.

31. Complementando essa obrigação, o art. 35 da citada resolução dispõe claramente que, em relação às cooperativas singulares filiadas, as cooperativas centrais devem se ocupar de: (i) supervisionar seu funcionamento, em especial o cumprimento das normas do sistema de crédito cooperativo; (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das mencionadas normas; (iii) promover a formação e a capacitação técnica dos membros das cooperativas singulares e centrais; e (iv) recomendar medidas visando ao restabelecimento da normalidade do funcionamento.

32. Tais obrigações já eram previstas desde a Resolução 2771/2000 do CMN, vigente à época em que ocorreu a liquidação ordinária da CREDITEC (cooperativa singular). Nesse sentido, o art. 3º da Resolução 2771/2000 do CMN dispunha o quanto segue:

Art. 3º As cooperativas centrais de crédito devem prever, em seus estatutos e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo associado, inclusive a possibilidade de constituição de fundo com objetivo de garantir a liquidez do sistema.

Parágrafo 1º Com vistas a atingir os objetivos previstos neste artigo, devem as cooperativas centrais de crédito desempenhar, entre outras, as seguintes funções:

I - supervisionar o funcionamento e realizar auditoria em suas filiadas, podendo, para tanto, examinar livros e registros de contabilidade e outros papéis ou documentos ligados às atividades daquelas cooperativas, mantendo à disposição do Banco Central do Brasil os relatórios elaborados por seus supervisores e auditores;

II - supervisionar e coordenar o cumprimento das disposições regulamentares referentes à implementação do sistema de controles internos de suas filiadas;

III - formar e capacitar membros de órgãos estatutários, gerentes e associados de cooperativas filiadas, bem como seus próprios supervisores e auditores, mantendo departamento responsável por essas atividades;
IV - promover, em relação às cooperativas singulares filiadas, a partir do ano de 2001, auditoria de demonstrações financeiras relativas ao exercício social, inclusive notas explicativas exigidas pelas normas legais e regulamentares em vigor.

33. Dessa forma, mostra-se inegável que a regulamentação vigente atribui uma responsabilidade maior das cooperativas centrais, impondo-lhes obrigações de supervisionar o cumprimento das normas aplicáveis pelas cooperativas singulares, bem como adotar todas as providências cabíveis para a correção de ilegalidades ou de situações que exponham as cooperativas a risco.

34. Contudo, apesar da constante ampliação das competências das cooperativas centrais, o poder delas ainda é limitado, encontrando-se um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração de cooperativa de crédito singular que apresente problemas de gestão. Nesse sentido, a doutrina especializada corrobora tal entendimento, ao afirmar que:

O poder de atuação das cooperativas centrais é limitado, o que não poderia ser diferente, considerando o próprio texto da Lei n. 5.764, quando dispõe que as referidas cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. (Maria Rachel de Oliveira Barbosa. *Cooperativas centrais de crédito e cooperativas de crédito singulares associadas – o poder-dever como limite da responsabilidade*. In: LEITE, J.R.F. e SENRA, R.B.F. Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito. Mandamentos: Belo Horizonte, 2005, p. 263)

35. Esse limite está refletido no art. 14, VII, da Resolução 3.106/2003, que obriga a comunicação ao Banco Central do Brasil de quaisquer atos que possam ser

ilegais ou que exponham a cooperativa singular a riscos exorbitantes.

36. Dessa forma, o quadro de atribuições das cooperativas centrais ao mesmo tempo em que lhes impõem diversas obrigações de auditoria e monitoramento, concede-lhes como ferramenta de poder e coerção apenas a comunicação à autoridade bancária, sem a possibilidade de fazer valer suas decisões sobre aquelas tomadas pelas cooperativas singulares.

37. Ademais, nos termos do voto do Ministro relator do REsp 1.173.287/SP (Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011), firmou-se o entendimento da autonomia e independência das diversas entidades que compõem o sistema nacional de crédito cooperativo, dando ênfase à regulamentação em vigor, conforme se verifica no excerto abaixo:

Como se vê, o sistema de crédito cooperativo foi concebido e funciona de molde a preservar a autonomia e independência das diversas entidades que o compõem. Como consequência, cada uma dessas entidades assume também responsabilidade própria e exclusiva pelos atos que pratica sem contaminar as demais.

Contrariar essa lógica, atribuindo responsabilidades a entidades que não participaram diretamente dos negócios jurídicos, acarreta fragilidade a todo o sistema, fazendo com que todos paguem pela inércia de alguns, uma vez que, no sistema cooperativo, o cooperado é, ao mesmo tempo, o beneficiário e o dono da estrutura cooperativista, cabendo-lhe usufruir das vantagens, mas também fiscalizar as atividades da entidade a que se encontra vinculado. (REsp 1.173.287/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

38. No mesmo sentido, a lição de Jacqueline Rosadine de Freitas Leite afirma que:

O acesso à conta Reservas Bancárias e a integração ao SCCOP (serviço de compensação de cheques e outros papéis), contudo, não transforma as cooperativas em agências dos bancos contratados, como equivocadamente crêem alguns. A cooperativa utiliza-se dos serviços dos bancos cooperativos para prestar outros serviços aos seus associados. Os

bancos possibilitam às cooperativas viabilizarem a sua atividade-fim. (...) Assim, a cooperativa não atua como agência do banco contratado, sendo de sua responsabilidade exclusiva, independentemente do contrato firmado, a prestação de serviços aos cooperados. É a cooperativa que fornece os serviços de depósito e conta corrente aos cooperados, e contra elas são sacados os cheques de seus correntistas, sendo o banco apenas o agente intermediador do acesso ao serviço de compensação e aos sistemas de pagamento. A relação estabelecida entre bancos e cooperativas de crédito obedece aos ditames da legislação cível/comercial, conjugado com as normas editadas pelo CMN e Bacen, que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional. Mesmo sendo instituições financeiras autorizadas, independentes e autônomas, com Diretoria eleita entre seus associados, fiscalizadas por um Conselho Fiscal e pelo Bacen, as cooperativas de crédito não são bancos. São sociedades de pessoas, com a finalidade de prestar assistência financeira mútua, sem objetivo de lucro, em conformidade com a Lei 5.764/71.

As cooperativas, ao receberem depósitos de associados, efetuam essa captação e prestam todos os demais serviços bancários em seu próprio nome, respondendo diretamente, como pessoas jurídicas independentes e autônomas, pelo relacionamento jurídico com seus cooperados. O cooperado não estabelece nenhuma relação direta com o banco e nem existe vínculo jurídico contratual entre eles. O associado abre e mantém sua conta corrente na cooperativa, que fica responsável pelos depósitos recebidos e pelo pagamento ou não dos cheques emitidos pelos seus cooperados. Assim, quem responde pela devolução dos cheques é a cooperativa.

Não existe solidariedade entre bancos e cooperativas pelos serviços que estas prestam a seus cooperados. As responsabilidades dos bancos, notadamente os cooperativos, restringem-se à prestação dos serviços efetuados para as cooperativas e não para os associados. Existe apenas uma relação jurídica entre banco e cooperativa e nenhuma entre banco e cooperado. Ademais, a solidariedade não se presume, decorre de lei ou de vontade das partes, o que não é o caso. Os bancos cooperativos respondem exclusivamente pelos serviços que prestam às cooperativas centrais e singulares de crédito, devendo zelar pela qualidade dos serviços prestados, nos moldes da legislação vigente. (*Os bancos cooperativos no sistema financeiro nacional*. In: LEITE, J.R.F. e SENRA, R.B.F. Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito. Ed. Mandamentos: Belo Horizonte, 2005, p.129-132)

39. Pelo exposto acima, de acordo com a legislação que rege o sistema de crédito cooperativo, não há qualquer tipo de solidariedade entre as cooperativas singulares, as cooperativas centrais e, como assentado

anteriormente, os bancos cooperativos. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento do REsp 1.535.888/MG (Terceira Turma, DJe 26/05/2017):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016.

2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos. 3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão. 4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares. 5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular. 6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e conseqüente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes. 7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização. 8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor. 9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das

autoridades competentes. 10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento. 11. Recursos especiais conhecidos e providos. (REsp 1535888/MG, Terceira Turma, DJe 26/05/2017)

V. DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

40. A composição e o funcionamento das sociedades cooperativas é algo de conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, tem-se que o art. 47 da Lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, preceitua que "*a sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral*". Essa mesma lei contém apenas um dispositivo acerca do Conselho Fiscal, qual seja:

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

41. Na doutrina, é feita uma melhor delimita os limites de atuação dos membros do Conselho Fiscal nas sociedades cooperativas: "*O conselho fiscal é o órgão de controle das atividades sociais e, portanto, o principal instrumento, conferido pela lei aos cooperados, de fiscalização da gestão da cooperativa. A atuação do conselho fiscal e dos seus membros está sujeita a limites precisos. De um lado, é mero fiscal e não pode substituir os administradores da companhia no*

Superior Tribunal de Justiça

tocante à melhor forma de conduzir os negócios sociais. Não lhe compete apreciar a economicidade das decisões da diretoria ou conselho de administração nem interferir na conveniência dos negócios realizados. Sua tarefa limita-se aos aspectos da legalidade e regularidade dos atos de gestão. De outro lado, o conselho fiscal tem atuação interna, ou seja, os destinatários de seus atos são os órgãos sociais" (NILSON REIS JÚNIOR. Aspectos societários das cooperativas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 105).

42. No entanto, a discussão no presente julgamento está centrada em torno da interpretação acerca dos arts. 39, 40 e 41 da Lei 6.024, a qual dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Tais dispositivos abordam a questão da responsabilidade dos administradores em instituições financeiras em liquidação

43. O art. 39 claramente tratando de responsabilidade subjetiva dispõe que "*os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido*". Por sua vez, o art. 40 dispõe que "*os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por ela assumidas durante sua gestão, até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados*".

44. Na interpretação desses dispositivos, a doutrina tem se dividido entre duas correntes, a depender da interpretação que a responsabilidade é objetiva ou subjetiva. No bojo do julgamento do REsp 447.939/SP (Terceira Turma, DJ

25/10/2007, p. 166), apesar de abordar apenas a questão da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração, encontra-se um breve resumo da posição doutrinária sobre o tema:

A corrente doutrinária que sustenta a responsabilidade subjetiva, subdivide-se em duas: (i) a dos que defendem ser puramente subjetiva tal responsabilidade (ou seja, é necessária a prova de um ato omissivo ou comissivo do administrador para justificar sua responsabilização); e, (ii) a dos que admitem a inversão do ônus da prova a respeito da culpa (ou seja, pressupõe-se a culpa dos administradores pelo prejuízo verificado na instituição financeira, facultando-lhes comprovar sua boa gestão).

A responsabilidade puramente subjetiva vem sendo defendida há mais tempo pela doutrina. Sustentaram-na, ainda interpretando o art. 2º da revogada Lei nº 1.808/53 (cujo texto, após a alteração promovida pelo art. 2º, da Lei nº 4.595/64, é praticamente idêntico ao do art. 40 da Lei nº 6.404/74), VICENTE RÁO, MIRANDA VALVERDE, F. C. BULHÕES PEDREIRA, entre outros (apud IVO WAISBERG, "Responsabilidade Civil dos Administradores de Bancos Comerciais" RT, 2002, pág.,102/103). No âmbito da Lei nº 6.404/74, pode-se citar FABIO ULHOA COELHO, SAULO RAMOS, RUBENS REQUIÃO, WALDIRO BULGARELLI e NEWTON DE LUCCA.

A responsabilidade subjetiva mediante inversão do ônus da prova é defendida por ARNOLDO WALD e WERTER FARIA (cf. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial, RT, 1993, pág.56 e ss.; IVO WAISBERG, op. cit., págs. 111 a 113, e 118 a 122).

A segunda interpretação doutrinária afirma que a natureza da responsabilidade é objetiva. Defendem-na, entre outros, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA (op. cit), LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES ("Da responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras privadas em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, no Brasil", in Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nº 17, págs. 23 a 31), MAURO BRANDÃO LOPES ("Responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras: integração das Leis nºs 6.404/76 e 6.024/74", in Revista das Sociedades por Ações, nº 11), PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, WILSON DO EGITO COELHO, LIANE MAIA SIMONI e FRANCISCO SIQUEIRA (apud IVO WAISBERG, op. cit., págs. 125 a 135), além de MODESTO CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, FREITAS GOMES, GIAN MARIA TOSETTI e FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA (apud HAROLDO VERÇOSA, op. cit., pág. 69).

45. No entanto, no julgamento do REsp 962.265/SP (DJe 22/06/2011), a Quarta Turma fez um interessante esboço de interpretação dos mencionados dispositivos legais, nos termos do voto do Ministro relator, *in verbis*:

a) o art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata, única e exclusivamente, de responsabilidade subjetiva dos administradores e dos conselheiros fiscais da instituição financeira pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo; b) o art. 40 da Lei n. 6.024/1974 trata também de responsabilidade subjetiva, fundada, porém, na presunção *juris tantum* de culpa dos administradores que, por essa razão, devem desincumbir-se do ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira. Dois aspectos merecem ser ressaltados no ponto: i) como o art. 40 não os menciona, não estendem aos conselheiros fiscais as consequências que se podem tirar da norma; e ii) administradores culposos e instituição respondem, solidariamente, pelas obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas (no caso, referem-se, naturalmente, àquelas obrigações contraídas com terceiros); c) o art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 estabeleceu responsabilidade objetiva e solidária do controlador, que responderá, juntamente com os ex-administradores culposos da instituição financeira, pelas obrigações assumidas pela companhia (perante terceiros, naturalmente). O parágrafo segundo do referido artigo, entretanto, limita essa responsabilidade ao "montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei".

46. Diante do exposto acima, a melhor interpretação a ser conferida à aplicação dos dispositivos mencionados (arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74) implica em afastar os membros do Conselho Fiscal do âmbito de aplicação do art. 40, restando apenas o disposto no art. 39 ambos da mencionada lei.

47. Na hipótese em julgamento, tal conclusão implica a impossibilidade de se declarar a solidariedade dos membros do Conselho Fiscal, ora recorrentes, pelos prejuízos causados com a liquidação da cooperativa singular, especialmente porque fundamentada apenas em uma suposta demora em sua atuação.

48. Ademais, como consta em voto vencido do Tribunal de origem, assim que as irregularidades foram percebidas os membros do Conselho Fiscal atuaram para requisitar as informações pertinentes:

Da análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que diante de todas as irregularidades que estavam acometendo o exercício da instituição

financeira, Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda., foi instaurado Inquérito Policial nº 862/2004-SR/DPF/MT pela Polícia Federal, para apurar crimes cometidos contra o sistema financeiro, sendo realizado interrogatório aos componentes da referida Cooperativa.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 579/583, afirmou que:

"[...] Por outro lado, verifica-se ainda que este órgão ministerial requereu fossem sequestrados bens encontrados em nome de alguns dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da Cooperativa, tendo em vista a possível aquisição, por parte daqueles, de bens e valores mediante utilização dos proventos das infrações penais.

Todavia, mostrou-se infrutífera a apuração de responsabilidade dos membros do Conselho na prática dos delitos em comento.

Isto porque a Lei nº 7.492/1986 atribui a responsabilidade penal pela prática de ilícitos contra o sistema financeiro nacional aos gestores/administradores da instituição financeira.

Ademais, dos autos denota-se que, tão logo foram identificados pelo Conselho Fiscal da CCR Pantanal indícios de irregularidades nas contas da Cooperativa, procedeu este à requisição de informações detalhadas por parte do Conselho Administrativo, assim como efetuou diversas comunicações ao SICCOB Central/MT, não havendo qualquer elemento capaz de denotar, por ora, a participação de qualquer de seus membros nos ilícitos perpetrados. [...]"

Inclusive nos autos da Medida Cautelar nº 2005.36.00.006628-8, que tramitou na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, o juiz federal acolheu a manifestação do Ministério Público, levantando o sequestro de bens dos membros do Conselho Fiscal (fl. 636). (e-STJ fls. 1736-1737)

49. Portanto, na hipótese dos autos, é impossível a declaração de solidariedade dos membros do conselho fiscal pelos prejuízos suportados pela liquidação da cooperativa de crédito singular.

VI. DA CONCLUSÃO

50. Forte nessas razões, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ: (i) CONHEÇO do recurso especial de CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICCOB CENTRAL MT/MS e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar sua responsabilidade pelos

prejuízos causados pela cooperativa singular pela ausência de solidariedade entre si; (ii) CONHEÇO dos recursos especiais de JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO e de ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA, para afastar suas responsabilidades pelos prejuízos causados pela cooperativa singular pela ausência, na hipótese, de solidariedade dos membros do Conselho Fiscal; e, por fim, (iii) DECLARO PREJUDICADO o recurso especial adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA.

51. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação estabelecido na sentença de fls. 1286-1304 (e-STJ), a ser repartido em três partes iguais entre os patronos de SICOOB CENTRAL MT/MS, os patronos de JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO e os patronos dos recorrentes ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0282031-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.778.048 / MT**

Números Origem: 00002656220058110028 1529712015 2656220058110028 34851/2017 348512017
3784/2017 37842017 41566/2018 415662018 45011/2018 450112018 6624/2017
66242017 6993/2017 69932017

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO - MT006173
RECORRENTE : JOAO BATISTA NUNES RONDON FILHO
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - MT006745
RENATA DE SOUZA LEÃO - MT013511
LEONARDO MAIA MACEDO - MT020000
RECORRENTE : VICENTE MAMEDE DE ARRUDA
ADVOGADOS : DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT004914
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS - MT008195A
RECORRENTE : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA MARQUES
RECORRENTE : JANIO MARCIO RONDON
RECORRENTE : JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - MT003688
PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(S) - MT003739
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : AIGO CUNHA DE MORAES
INTERES. : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
INTERES. : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADOS : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(S) - MT004700
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - MT009658
INTERES. : ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES
INTERES. : MANOEL EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT004493

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : CLAUDIO SEVERINO LEAL
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: VICENTE MAMEDE DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos recursos especiais interpostos por CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICCOB CENTRAL MT/MS, JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, JÂNIO MÁRCIO RONDON e JORGE LUIZ DE ARRUDA E SILVA e julgou prejudicado o recurso adesivo de VICENTE MAMEDE DE ARRUDA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

